

Nota Técnica CET/005/2024

AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE

Fortaleza, Junho/2024



NOTA TÉCNICA CET Nº 005/2024: AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

SUMÁRIO

1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	1
1.1. DO AUMENTO DA TARIFA MÉDIA PRATICADA – PLEITO CAGECE	1
1.2. DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS – PLEITO CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	4
2.1. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS	4
2.2. DA PERTINÊNCIA DO AUMENTO DA TARIFA MÉDIA PRATICADA	6
2.3. DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS	10
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	11

NOTA TÉCNICA CET nº 005/2024: AVALIAÇÃO DA PERTINÊNCIA DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária, relativo ao pleito, formulado pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ – CAGECE, no sentido do aumento da tarifa média praticada em seus serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

1. DO PLEITO FORMULADO PELA CAGECE

Por meio do Ofício nº 384/24/Gapre/DPR, de 15 de maio de 2024, a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE apresentou pleito de aumento tarifário, em conformidade com o disposto nos instrumentos contratuais vigentes, bem como observando os diplomas legais e normativos vigentes, em especial, a Lei Federal nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020), a Resolução ANA nº 192/2024 e as deliberações desta Agência Reguladora no âmbito do processo NUP 13012.000492/2023-41, referente a revisão tarifária extraordinária aprovada pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, em setembro de 2023, solicita:

- i. Autorização para aplicação imediata, a partir de junho/2024, de aumento da ordem de 8,00% no valor da tarifa média autorizada pela ARCE, nos termos de sua Resolução nº 09/2023, de 29 de setembro de 2023;
- ii. Autorização para implantação da cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Cabe ressaltar que os pleitos formulados fazem referência a processos anteriores, analisados ou em análise nesta Agência Reguladora, a saber, processo NUP 13012.000492/2023-41 (revisão tarifária extraordinária da Cagece em 2023) e processo VIPROC 11936339/2022 (proposta de alteração da estrutura tarifária da CAGECE e de cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Por fim, de acordo com a CAGECE, a não aplicação do aumento tarifário médio de 8,00%, bem como da não adoção da tarifa de disponibilidade poderão prejudicar a prestação dos serviços, afetando o cumprimento das metas pactuadas de universalização, qualidade e continuidade dos serviços previstas nos contratos.

1.1 DO AUMENTO DA TARIFA MÉDIA PRATICADA – PLEITO CAGECE

A CAGECE solicita o reconhecimento pelo Ente Regulador da aplicabilidade de aumento na tarifa média vigente em 12,98%, a partir de junho/2024 (R\$ 5,82/m³, estabelecida na Resolução ARCE nº 09, de 29 de setembro de 2023).

A referência inicial para a solicitação da Concessionária reside na decisão desta Agência Reguladora, no âmbito do processo de revisão tarifária extraordinária em 2023 (Processo NUP 13012.000492/2023-41), no sentido da dedução de R\$ 226.404.551,93 (duzentos e vinte seis milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais, noventa e três centavos), correspondentes ao valor resultante da incorporação de parcela adicional (referente aos repasses de recursos requeridos pelas instituições

financeiras multilaterais e fundos oficiais como contrapartidas a financiamentos de investimentos em infraestruturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, programados para o biênio 2018-2019) na receita requerida calculada na revisão tarifária de 2018 (Processo PCSB/CET/001/2018).

A não eliminação desse adicional no valor da tarifa nos processos tarifários ocorridos no período 2020-2022, em razão dos efeitos econômicos da pandemia Covid-19, implicou a arrecadação de receita excedente não autorizada por este Ente Regulador, cujo valor acumulado (estabelecido no referido processo NUP 13012.000492/2023-41) alcançou o citado montante de R\$ 226.404.551,93.

Destaca a CAGECE trecho do Relatório RL/CET/008/2023, relativo à análise das contribuições recebidas durante a audiência pública AP/ARCE/009/2023, no qual esta Coordenadoria explicita que os dados levantados *“apontam que o percentual de aumento tarifário, resultante da presente revisão, varia entre um mínimo de 14,39% (quando feita a compensação integral do valor referente à citada antecipação) e um máximo da ordem de 27,37% (quando realizada nenhuma compensação no âmbito da presente revisão)”*.

Argumentando já haver, no período outubro/2023-maio/2024, ocorrido a integral compensação da receita excedente auferida, entende a Concessionária fazer jus a automática aplicação do percentual de 12,98% (correspondente à diferença entre 27,37% e 14,39%), para fins de acréscimo na tarifa média a ser cobrada dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Com vistas a *“minimizar”* o impacto da aplicação da tarifa média correspondente à receita requerida sem a dedução de parcela relativa a qualquer eventual compensação, o que, segundo a CAGECE, resultaria em aumento de 12,98% na tarifa média autorizada, essa Concessionária propõe a limitação do aumento ora proposto ao percentual de 8%, a partir de junho/2024, com o conseqüente reconhecimento pelo Regulador da constituição de direito a seu favor (ativo regulatório), correspondente à diferença entre o percentual alegado como devido (12,98%) e aquele percentual efetivamente proposto (8%). Os efeitos financeiros dessa diferença sobre a receita a ser auferida pela CAGECE seriam, dessa forma, compensados em futuras revisões tarifárias.

Resta evidente, pois, na argumentação da CAGECE, o entendimento de que a aplicação da diferença entre os percentuais máximo e mínimo apontados no citado Relatório RL/CET/008/2023 foi implicitamente aprovada na Resolução ARCE nº 09/2023, o que dispensaria a aplicação dos procedimentos inerentes aos processos de alteração tarifária previstos na Resolução ARCE nº 274, de 24 de julho de 2020, a saber, reajustes e revisões (ordinárias e extraordinárias).

1.2 DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS – PLEITO CAGECE

Na formulação de sua proposta de cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a CAGECE adota, como referência, o estabelecido na Norma de Referência nº 8 (estabelecida pela Resolução nº 192, de 08 de maio de 2024), da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico – ANA. Especificamente, o § 1º do artigo 15 da referida norma estabelece que *“os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis estão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços”*.

Adicionalmente, a CAGECE faz menção à solicitação encaminhada por meio de seu ofício nº 769/22/GAPRE/DPR (Processo VIPROC 11936339/2022), no sentido da aprovação de proposta de redesenho da estrutura tarifária e de classificação de clientes, elaborada com o apoio da empresa de consultoria Quantum do Brasil. Pretende-se que a tarifa de disponibilidade de água seja aplicada aos clientes que somente possuem o serviço de esgoto ativo, já a tarifa de disponibilidade de esgoto pretende-se que seja aplicada aos clientes que somente possuem o serviço de água ativo.

Complementarmente, essa Concessionária apresenta proposta de valores tarifários, a serem cobrados das diferentes categorias de usuários em razão da disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. As tarifas ora propostas resultam da atualização, com base nos últimos aumentos tarifários autorizados pela ARCE (reajuste de 2022 e revisão extraordinária de 2023) e no percentual de 8% do presente pleito, dos valores constantes do estudo elaborado pela Quantum. As Tabelas 1 e 2 apresentam os valores propostos pela CAGECE para as diferentes categorias de usuários.

Tabela 1 - Atualização da Tarifa de Disponibilidade Água

Tarifa de Disponibilidade Água					
Tipo de Tarifa	Tarifa Estudo Quantum (R\$)	Reajuste 3,55% (R\$)	Revisão Extraordinária 14,39% (R\$)	Complemento Revisão Extraordinária 8% (R\$)	Tarifa 1º e 2º ano de vigência (2024 e 2025) com desconto
RESIDENCIAL SOCIAL	2,79	2,89	3,30	3,57	3,57
RESIDENCIAL POPULAR	20,95	21,69	24,82	26,80	5,36
RESIDENCIAL NORMAL	27,94	28,93	33,10	35,74	35,74
COMERCIAL POPULAR	41,91	43,40	49,64	53,61	26,81
COMERCIAL	139,70	144,66	165,48	178,71	89,36
INDUSTRIAL	195,57	202,51	231,65	250,19	250,19
PÚBLICA	139,70	144,66	165,48	178,71	178,71
ENTIDADES FILANTRÓPICAS	27,94	28,93	33,10	35,74	35,74
MISTA	27,94	28,93	33,10	35,74	35,74

Fonte: Georc/Cagece

Tabela 2 - Atualização da Tarifa de Disponibilidade Esgoto

Tarifa de Disponibilidade Esgoto					
Tipo de Tarifa	Tarifa Estudo Quantum (R\$)	Reajuste 3,55% (R\$)	Revisão Extraordinária 14,39% (R\$)	Complemento Revisão Extraordinária 8% (R\$)	Tarifa 1º e 2º ano de vigência (2024 e 2025) com desconto
RESIDENCIAL SOCIAL	2,96	3,07	3,51	3,79	3,79
RESIDENCIAL POPULAR	22,21	23,00	26,31	28,41	5,68
RESIDENCIAL NORMAL	29,62	30,67	35,09	37,89	37,89
COMERCIAL POPULAR	44,42	46,00	52,62	56,83	28,41
COMERCIAL	148,08	153,34	175,40	189,43	94,72
INDUSTRIAL	207,31	214,67	245,56	265,21	265,21
PÚBLICA	148,08	153,34	175,40	189,43	189,43
ENTIDADES FILANTRÓPICAS	29,62	30,67	35,09	37,89	37,89
MISTA	29,62	30,67	35,09	37,89	37,89

Fonte: Georc/Cagece

Ademais, a CAGECE propõe a aplicação de descontos aos valores cobrados pela disponibilidade dos serviços aos usuários das categorias “Residencial Popular”, “Comercial” e “Comercial Popular”. Cumpre destacar que essa medida objetiva atenuar o impacto do aumento tarifário sobre tais categorias de usuários. A Tabela 3, a seguir, resume a proposta de aplicação de descontos sobre os valores da tarifa de disponibilidade.

Tabela 3 – Descontos sobre a Tarifa de Disponibilidade

Tabela de Descontos					
Tipo de Tarifa	2024 e 2025	2026	2027	2028	2029
RESIDENCIAL POPULAR	80%	60%	40%	20%	0%
COMERCIAL POPULAR	50%	40%	30%	20%	0%
COMERCIAL	50%	40%	30%	20%	0%

Fonte: Georc/Cagece

2. Da Análise do Pleito

2.1. FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

O processo de análise e aprovação do pleito ora submetido a ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – Realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”

Complementarmente, o artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 247, de 18 de junho de 2021, que institui, no Estado do Ceará, as microrregiões de água e esgoto do oeste, do centro-norte e do centro-sul e suas respectivas estruturas de governança, estabelece o que segue:

“Art. 16. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício dessas funções para outra entidade que atenda ao previsto no art. 21 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é explicitada na Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. **Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;**”

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução da análise do presente pleito apresentado pela CAGECE, deve ser destacada a relevância de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos de natureza tarifária, explicitamente institucionalizadas pela Resolução ARCE nº 274, de 24 de julho de 2020. De acordo com o seu artigo 1º, a citada resolução estabelece a metodologia (de definição) tarifária a ser observada em processos de revisão e de reajuste das tarifas dos serviços de

abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE.

Importa destacar que o Capítulo III da Resolução ARCE nº 274 caracteriza as revisões tarifárias extraordinárias, não lhe destinando metodologia de cálculo tarifário distinto daquela aplicável às revisões tarifárias de natureza ordinária. Ainda no que se refere às revisões tarifárias extraordinárias, no Anexo V da supracitada resolução são apresentados os possíveis eventos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços regulados, que justificam a realização dessas revisões, bem como são identificadas as partes responsáveis pela ocorrência de tais eventos.

Observa-se que o cálculo tarifário orientado pela Resolução ARCE nº 274/2020 assenta-se, primordialmente, na recomposição de custos incorridos, ano anterior àquele do processo de revisão, na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Nesse contexto, busca-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no Estado do Ceará.

2.2. DA PERTINÊNCIA DO AUMENTO DA TARIFA MÉDIA PRATICADA

No que se refere a pertinência do pleito de aumento das tarifas, tal como formulado pela CAGECE, há de ser destacado, inicialmente, que a proposta da Concessionária deve partir do reconhecimento das referências metodológicas para o cálculo tarifário, estabelecidas pela Resolução ARCE nº 274, de 24 de julho de 2020. Dessa forma, em observância ao disposto no inciso III do artigo 2º do citado normativo, cabe a essa Concessionária apresentar “*proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário*”, sendo adotada, para tanto, a equação tarifária aplicável ao cálculo da receita requerida para a cobertura dos dispêndios totais incorridos com a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em um período de referência, prevista no artigo 4º da supracitada resolução.

A despeito dessa exigência normativa, a CAGECE assenta sua proposta na premissa de que esta Agência Reguladora autorizou, no processo de revisão tarifária de 2023 (NUP 13012.000492/2023-41), a aplicação do percentual de aumento da ordem de 27,37%, com aplicação parcial de 14,39% a partir de outubro/2024. Sobre tal processo, cabem as seguintes considerações:

- i. Na revisão extraordinária de 2023, foi estabelecida, pela Coordenadoria Econômico-Tarifária, uma receita requerida total da ordem de R\$ 2.475.367.820,48 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte reais, quarenta e oito

centavos), correspondente a R\$ 6,48/m³ (dado o volume faturado de referência, a saber, 381.818.503 metros cúbicos);

- ii. Dessa receita requerida foi deduzido o montante de R\$ 226.404.551,93¹ (duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um mil reais, noventa e três centavos), referente à compensação da receita a maior auferida pela CAGECE no período 2020-2022, decorrente de decisão desta Agência no âmbito da revisão tarifária de 2018 (Processo PCSB/CET/001/2018)²;
- iii. Em consequência, a receita requerida reconhecida na revisão tarifária extraordinária de 2023, para o período outubro/2023 – setembro/2024, somou R\$ 2.223.106.481,28 (dois bilhões, duzentos e vinte e três milhões, cento e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais, vinte e oito centavos), correspondentes a R\$ 5,82/m³, valor esse da tarifa média aprovada pelo Conselho Diretor da ARCE por meio da Resolução nº 09/2023;
- iv. A referida decisão do Conselho Diretor, materializada na Resolução nº 09/2023, foi no sentido de autorizar o aumento tarifário da ordem de 14,39%, não havendo menção, na citada resolução, a qualquer outro percentual a ser aplicado em momento posterior, de modo não ser válido o argumento da CAGECE no sentido da existência de uma autorização prévia para aplicação de tarifa média superior a R\$ 5,82/m³, sem o devido processo administrativo de reajuste ou revisão tarifária.

No tocante à alegada compensação integral da receita a maior auferida pela CAGECE no período 2020-2022, tal como definido no processo NUP 13012.000492/2023-41, importa ressaltar que a mesma resulta de um redutor no valor por metro cúbico faturado, combinado com a projeção do volume faturado para o período de 12 meses entre a aprovação da revisão extraordinária (em 2023) e o subsequente reajuste tarifário (em 2024).

A questão a considerar, portanto, refere-se não apenas à comprovação da efetiva compensação exigida pelo Regulador, mas, também, aos fatores determinantes de uma eventual compensação em período inferior àquele previsto pelo Regulador (12 meses). No que se refere a tais fatores determinantes, cabe destacar o comportamento do volume faturado.

O valor unitário (R\$/m³) a ser compensado resulta do rateio do valor total da receita excedente (aos limites estabelecidos regulatoriamente) pelo volume faturado projetado, estabelecido no processo de revisão tarifária (em 2023), com base em informações/argumentos apresentados pela Concessionária (Relatório RL/CET/008/2023). Na medida em que o valor unitário a ser compensado varia inversamente ao volume faturado projetado (ou seja, menor volume, maior valor unitário), resta evidente que eventual subavaliação do volume faturado implica (1) maior valor unitário e (2) sobrestimativa do período necessário à compensação total dos valores estabelecidos. Ademais, eventual subavaliação do volume a ser faturado, para fins do cálculo tarifário, resulta em um maior valor para a tarifa, em desatendimento ao princípio da modicidade tarifária.

Dessa forma, resta evidente que os argumentos apresentados pela CAGECE sugerem a existência de um viés na tarifa média vigente (Resolução ARCE nº 09/2023),

¹ Parecer PR/CET/010/2023 e Relatório RL/CET/008/2023.

² Incorporação na receita requerida de valor relativo aos repasses de recursos requeridos pelas instituições financeiras multilaterais e fundos oficiais como contrapartidas a financiamentos de investimentos em infraestruturas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, programados para o biênio 2018-2019.

decorrente da subavaliação do volume faturado considerado no cálculo de tal tarifa. Por dever de ofício, portanto, compete a esta Coordenadoria realizar uma análise aprofundada de tal questão, propondo o eventual ajuste na tarifa média dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Considerando o estabelecido na citada Resolução ARCE nº 274/2020, a qual prevê o mecanismo de revisão tarifária extraordinária para o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados, quando aconteçam fatos não previstos no último processo de revisão tarifária e fora do controle do prestador, **fica evidente que a referida análise dá-se necessariamente no âmbito de uma (nova) revisão tarifária extraordinária, não sendo possível a aplicação automática e imediata de qualquer outra tarifa média que não aquela aprovada no âmbito do processo de revisão tarifária extraordinária de 2023** (processo NUP 13012.000492/2023-41).

Em relação à proposta da Concessionária no sentido do diferimento da aplicação da diferença entre os percentuais apontados no Relatório RL/CET/008/2023, relativo à análise das contribuições recebidas durante a audiência pública AP/ARCE/009/2023, a saber, 27,37% (percentual de aumento associado a nenhuma compensação na receita requerida) e 14,39% (percentual de aumento associado à compensação integral de valores devidos na receita requerida), é necessário apontar, inicialmente, a incorreção do valor apontado pela CAGECE (12,98%), resultado da subtração simples dos valores de tais percentuais. A variação da ordem de 27,37% fazia referência à tarifa média autorizada então vigente (R\$ 5,09/m³). Considerando a tarifa média autorizada em vigor no presente (R\$ 5,82/m³), eventual aplicação da tarifa média líquida de qualquer compensação (R\$ 6,48/m³) resultaria em aumento da ordem de 11,29%.

Ainda no tocante à proposta da CAGECE, no sentido da limitação do aumento ora proposto ao percentual inferior aos 11,29%, a partir de junho/2024, cabe aqui uma análise do desdobramento de tal proposta, a saber, o reconhecimento pelo Regulador da constituição de direito a favor da Concessionária (ativo regulatório), correspondente à diferença entre esse e aquele percentual total acima referido (11,29%), com a compensação, em futuras revisões tarifárias, dos efeitos financeiros dessa diferença sobre sua receita.

Sobre essa questão, ressalta-se que o reconhecimento de parcelas a serem incorporadas em revisões tarifárias futuras ocorre em processos de revisão tarifária, na medida em que a valoração de tais parcelas pressupõe uma criteriosa análise específica. Isso posto, essa Coordenadoria entende que, independentemente da correção (ou não) dos percentuais e/ou valores propostos pela Concessionária, o reconhecimento, por esta Agência Reguladora, de direitos/ativos regulatórios (em favor dessa) a serem incorporados em futuros cálculos tarifários, deve resultar de processos de revisão tarifária.

Finalmente, quanto à afirmação da CAGECE de que a não aplicação do aumento tarifário médio de 8,00% poderá prejudicar a prestação dos serviços, afetando o cumprimento das metas pactuadas de universalização, qualidade e continuidade dos serviços previstas nos contratos, a mesma não veio acompanhada de elementos que evidenciem a situação de desequilíbrio econômico-financeiro, tal como exigido pela Resolução ARCE nº 274/2020 (artigo 17).

Considerando, no entanto, os elementos apresentados anteriormente, bem como os riscos à saúde pública e, mesmo, os riscos à economia cearense, decorrentes do não cumprimento das metas pactuadas de universalização, qualidade e continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, manifestamo-nos

favoravelmente à pertinência do processo de revisão extraordinária das tarifas desses serviços, implícito na proposta apresentada pela CAGECE.

No entanto, é necessário ressaltar que o processo de revisão tarifária extraordinária requer algumas condições específicas para sua realização, tais como:

- i. Existência de metodologia normatizada, reunindo procedimentos e critérios aplicáveis a tal processo;
- ii. Estabelecimento de valor da Base de Ativos Regulatória e dos ativos/passivos regulatórios eventualmente existentes, variáveis críticas para o cálculo tarifário; e
- iii. Apresentação, pela Concessionária, de proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário.

Há de ser destacado que, no momento, tais condições não se encontram atendidas, na medida em que:

- i. O processo de atualização da Resolução ARCE nº 274/2020, que consolida a metodologia aplicável a reajustes e revisões tarifárias, encontra-se em andamento (inclusive com a incorporação de elementos das Normas de Referência da ANA aplicáveis a reajustes e revisões tarifárias);
- ii. Os trabalhos de determinação do valor da Base de Ativos Regulatória da CAGECE, no âmbito das atividades de elaboração do Manual de Controle Patrimonial por empresa de consultoria contratada pela ARCE, encontram-se em andamento, com previsão de conclusão em novembro próximo;
- iii. A resolução da ARCE, que dispõe sobre os critérios e procedimentos aplicáveis à prestação de contas, pela CAGECE, dos recursos arrecadados a partir da cobrança da tarifa de contingência (e que trata de importante componente financeiro para a próxima revisão tarifária), está em análise pelo Conselho Diretor desta Agência; e
- iv. Não foi apresentada pela CAGECE proposta fundamentada de revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à pertinência do presente processo de revisão extraordinária, uma vez atendidas as condições aqui listadas. Para tanto, recomenda-se a observância do seguinte cronograma, como condição para a conclusão deste processo, conforme apresentado no Quadro 1.

Quadro 1 – Atividades Críticas do Processo de Revisão Tarifária Extraordinária

Atividade	Prazo
Apresentação, para aprovação pelo Conselho Diretor da ARCE, de minuta de resolução, alterando dispositivos da Resolução ARCE nº 274/2020;	Agosto/2024
Apresentação, para aprovação pelo Conselho Diretor da ARCE, de parecer, estabelecendo o valor da Base de Ativos Regulatória da CAGECE;	Novembro/2024
Apresentação, para aprovação pelo Conselho Diretor da ARCE, de relatório sobre a aplicação dos valores arrecadados oriundos da cobrança da Tarifa de Contingência;	Março/2025
Apresentação, pela CAGECE, de proposta fundamentada de revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados;	Março/2025
Apresentação, para aprovação pelo Conselho Diretor da ARCE, de minuta de resolução homologatória da revisão extraordinária das tarifas da CAGECE.	Junho/2025

Fonte: ARCE/CET

Finalmente, em relação à eventual antecipação de parcela do percentual total da variação tarifária resultante do processo de Revisão Extraordinária da Tarifa Média dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a ser concluída, conforme o cronograma proposto, no primeiro semestre de 2025, esta Coordenadoria reconhece a relevância dos elementos apresentados anteriormente, bem como os riscos à saúde pública e, mesmo, os riscos à economia cearense, decorrentes do não cumprimento das metas pactuadas de universalização, qualidade e continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Considerando, ademais, a existência de precedente na antecipação (Processo VIPROC 05725410/2022, Resolução ARCE nº 09, de 07 de julho de 2022), **não vemos óbices econômico-financeiros ao percentual de aumento proposto pela Concessionária, a saber, 8%, na condição de antecipação parcial do resultado a ser encontrado ao final deste processo de revisão.**

2.3. DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS

No tocante à solicitação para implantação da cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma de tarifa específica, há de ser reconhecido, inicialmente, a pertinência da fundamentação legal desse pleito (§ 1º, artigo 15 da Norma de Referência nº 8 da ANA, estabelecida por sua Resolução nº 192, de 08 de maio de 2024).

Importa também destacar que tal solicitação é objeto de outro processo nesta Agência Reguladora (Processo VIPROC 11936339/2022), no qual a CAGECE solicita a aprovação de proposta de redesenho da estrutura tarifária e de classificação de clientes por parte do Regulador. Nesse processo, atualmente em análise no âmbito do Conselho Diretor da ARCE, consta manifestação da Coordenadoria Econômico-Tarifária (Parecer PR/CET/007/2023), deferindo a solicitação apresentada no sentido da aprovação da proposta de alteração da estrutura tarifária e cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Cabem aqui algumas considerações sobre a solicitação ora em análise:

- i. A proposta de cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi formulada em conjunto com a alteração da estrutura tarifária da CAGECE, de modo que a análise dos efeitos dessa cobrança sobre o seu equilíbrio econômico-financeiro, bem como sobre o conjunto de usuários (efetivos e potenciais) desses serviços, considerou o conjunto total de alterações então submetidas à análise do Regulador;
- ii. No presente processo, não foram apresentadas análises complementares àquelas constantes do processo VIPROC 11936339/2022 e/ou novas análises sobre os efeitos da adoção isolada da cobrança pela disponibilidade dos serviços, o que impede uma manifestação fundamentada desta Coordenadoria sobre tal proposta, além daquela expressa em nosso parecer PR/CET/007/2023;
- iii. Não foram disponibilizados dados/elementos necessários à avaliação mais aprofundada da proposta de aplicação de descontos aos valores cobrados pela disponibilidade dos serviços aos usuários das categorias “Residencial Popular”, “Comercial” e “Comercial Popular”, limitando a manifestação desta Coordenadoria ao reconhecimento do alinhamento dessa proposta ao princípio da modicidade tarifária.

Ante o exposto, **recomendamos que a análise dessa solicitação seja realizada no âmbito do processo VIPROC 11936339/2022**, com a solicitação de informações atualizadas sobre o pleito formulado, notadamente aquelas relativas aos valores propostos para cobrança pela disponibilidade dos serviços e aos efeitos financeiros da adoção dessa cobrança, mantida a atual estrutura tarifária da CAGECE.

3 – Conclusões/Recomendações

Inicialmente, esta Coordenadoria reafirma que alterações tarifárias necessariamente resultam de processos administrativos de reajuste ou revisão tarifária, não havendo previsão legal ou normativa para utilização de formas alternativas. Dessa forma, a análise do presente pleito pressupõe deve se dar no âmbito do processo de revisão tarifária extraordinária. A conclusão do processo de revisão tarifária extraordinária impõe o atendimento às condições mencionadas anteriormente, por meio da observância do cronograma proposto no Quadro 1 desta Nota Técnica.

Dessa forma, considerando as análises constantes da presente Nota Técnica, bem como os diversos dados e documentos relevantes disponíveis, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária entende não haver óbices, do ponto de vista econômico-financeiro, ao percentual de aumento proposto pela Concessionária, a saber, 8%, na condição de antecipação parcial do resultado a ser encontrado ao final do referido processo de revisão extraordinária da tarifa média da CAGECE.

Em relação à solicitação para implantação da cobrança pela disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, recomendamos que a análise dessa solicitação seja realizada no âmbito do processo VIPROC 11936339/2022, com a eventual solicitação de informações atualizadas sobre o pleito formulado.

Fortaleza, 20 de junho de 2024

Antônio Márcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE

Alexandre Caetano da Silva
ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE

Rinaldo Azevedo Cavalcante
ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE

Mario Augusto P. Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE